

LEI Nº 3.988
DE 06 DE JANEIRO DE 2022

(Projeto de Lei nº 49/2021 – Autor: Vereador Marcos Oliveira Libório)

***DISPÕE SOBRE O CADASTRAMENTO
DE NASCENTES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 14 de dezembro de 2021 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 3.988

Art. 1º Fica obrigado o Poder Executivo, por meio do órgão ambiental competente, a cadastrar as nascentes existentes em áreas públicas e privadas do Município, para fins de monitoramento, preservação, conservação e recuperação dos recursos hídricos.

§ 1º Para efeitos desta lei, considera-se nascente o afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente.

§ 2º Para o cadastramento de nascentes em áreas privadas, o órgão ambiental competente deverá comunicar previamente o proprietário ou responsável do imóvel.

Art. 2º O cadastramento das nascentes deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I** – localização;
- II** – tipo: pontual ou difusa;
- III** – uso: consumo humano, uso doméstico, dessedentação animal, irrigação, aquicultura, paisagismo, afastamento de esgoto, recreação, indefinida, dentre outras;
- IV** – indicação da presença ou ausência de vegetação;
- V** – caracterização do uso e ocupação da área do entorno.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio do órgão ambiental

competente, atuará em conjunto com os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais, nos programas de delimitação e demarcação de nascentes formadoras de mananciais de captação de água.

Art. 4º O Poder Executivo adotará medidas para:

I – divulgar o disposto nesta lei para incentivar os proprietários ou responsáveis de imóveis privados a informar a existência de nascentes em suas propriedades;

II – incentivar o plantio de espécies nativas na área de abrangência das nascentes;

III – fomentar a implantação de viveiros públicos ou privados de mudas de espécies nativas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar Convênio de Cooperação Técnica com órgãos ambientais federais, estaduais e municipais, instituições de ensino, entidades de classe e da sociedade civil, que atuam na área de proteção ambiental, para aplicação do disposto nesta lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 06 de janeiro de 2022.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de janeiro de 2022.

RODRIGO SALES
Chefe do Departamento